



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000283968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076425-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSIANE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.980

Agravo de instrumento nº 2076425-63.2025.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo – 1ª Vara Foro Regional II – Santo Amaro

Agravante: Josiane dos Santos

Agravado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -
SABESP

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE
ÁGUA – Ação de rescisão contratual c.c. obrigação de fazer
– Pedido liminar de antecipação de tutela – Insurgência
contra decisão que , considerando as peculiaridades da
hipótese, considerou oportuna a oitiva da parte adversa
antes da apreciação do pedido de tutela antecipada –
Antecipação de tutela de forma inaudita altera parte, que é
medida admissível somente em hipóteses excepcionais –
Hipótese em que as alegações serão melhor analisadas após
formado o contraditório - Decisão mantida - RECURSO
IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão que, em ação de rescisão contratual c.c. obrigação de fazer,
postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela voltado ao
imediato cancelamento do fornecimento de água em endereço que a autora
alega desconhecer, bem como as cobranças dos valores referentes ao
fornecimento de água àquele local.

Recorre a autora, buscando a reforma da decisão,
alegando que “ao acessar o aplicativo da agravada, foi surpreendida ao
descobrir que há uma instalação de serviço de fornecimento de água de nº
998456799001 em seu nome, vinculada a um endereço completamente
desconhecido pela agravante, uma vez que esta nunca residiu e nem tão
pouco solicitou qualquer serviço da requerida em tal local. Além disso,
verificou-se que a instalação tem gerado cobranças que estão sendo
quitadas, inclusive por meio de débito automático, conforme demonstram as
faturas às fls. 11/22. Contudo, embora as cobranças estejam em nome da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravante, esta desconhece completamente tais débitos e serviços.”

Recurso tempestivo e isento do recolhimento do preparo.

Este o relatório.

Em princípio, desnecessário desencadear o contraditório, visto que o que aqui se decidirá não causará prejuízo à parte contrária.

A decisão agravada, na parte que aqui importa, encontra-se assim fundamentada:

“...Em vista da peculiaridade do caso, oportuna a oitiva da parte adversa antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.”

Conquanto não se desconheça que a legislação processual contempla a possibilidade de serem antecipados os efeitos da tutela, a sua concessão *inaudita altera pars* é medida excepcional, a ser autorizada em casos de extrema gravidade, cabendo ao juízo, via de regra, aguardar pela instauração do contraditório, quando, então, disporá de mais elementos para a análise do pedido.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, de forma *inaudita altera parte*.

Não bastasse o fato de a probabilidade do direito ser melhor analisada após a oitiva da parte contrária acerca da alegada inexistência de contratação do fornecimento do serviço ao endereço indicado, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a própria agravante reconhece a inexistência de débitos e que os valores referentes à unidade consumidora estão sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

regularmente quitados por débito automático.

Lê-se in “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier ... (et al.), 1ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 498/499”:

“...O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelas ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um “*fumus*” mais robusto para a concessão dessa última.

Segundo um dos coautores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, nunca fez sentido.

Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o “*fiel da balança*” – é sempre o requisito do *periculum in mora*. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelas e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de “regra da gangorra”

O que queremos dizer, com “regra de gangorra”, é que quanto maior o periculum demonstrado, menos “fumus” se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional.

(...)

Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança

para a concessão da medida, porque, afinal de contas, **o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte**, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela via reflexa, afastando o risco de nulidade do processo (tutela cautelar)...” (negrito)

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator